



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/11/2014

ITEM 38

TC-1997/026/12

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Nelson Mancini Nicolau.

Período(s): (01-01-12 a 04-11-12) e (05-12-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Elenice Imaculada Vidolin.

Período(s): (05-11-12 a 04-12-12).

Acompanha(m): TC-001997/126/12 e Expediente(s): TC-009136/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2012, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU/ UR-19, que identificou algumas falhas, conforme fls. 41/42:

- A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
- A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL
- B.3.1 ENSINO
- B.5.1 ENCARGOS
- B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS
- C.2.4 COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS
- D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL
- E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 54/65, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que as glosas procedidas pela auditoria relativas a restos a pagar não quitados ate 31 de março de 2013 foram pagãos no mês de abril de 2013 restando R\$ 360,00 ainda não liquidado em virtude de situação alheia a administração...o débito com o INSS foi integralmente quitado e a própria autarquia federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconheceu o erro nas transcrições dos valores pagos e no saldo devedor dos parcelamentos no sistema de controle.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável, com recomendações. Sobre o total aplicado no FUNDEB que se limitou a 99,96%, deve ser aplicada essa diferença faltante no FUNDEB no exercício seguinte, conforme decidido no TC-1464/026/11 e outros.

O Ministério Público de Contas se posiciona pela emissão de parecer desfavorável, pois a incontroversa insuficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB já é apta a legitimar tal conclusão.

O presente processo foi retirado da pauta da sessão de 30/9/2014 para a finalidade do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2012, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

Os recursos faltantes na aplicação do FUNDEB que corresponderam ao montante de 0,04% podem ser relevados, contudo, devem ser empregados no exercício imediatamente seguinte ao do trânsito em julgado da emissão deste parecer, observando-se a fonte de recurso corretamente empenhada para o AUDESP validar como de exercício anterior e, em conformidade ao Comunicado SDG nº 07/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios (inclusive LRF):

ENSINO 25,85%;

FUNDEB 99,96%;

MAGISTÉRIO 63%;

SAÚDE 27,39%;

PESSOAL 44,62%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA EM 2,26%, suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior, em conformidade a jurisprudência deste Tribunal a respeito.

Nestes termos e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas pela ATJ devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, para evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização verifique o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Arquive-se o Expediente TC-9136/026/13 que subsidiou o relatório de fiscalização.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 04 de novembro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**